



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB..

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.334

Recurso nº 54.059 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente ANTONIO DE AMARAL MENEZES

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ - SE

IRPF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O decidido no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação. Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE AMARAL MENEZES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 JAN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.833/88-99

RECURSO Nº: 54.059
ACÓRDÃO Nº: 101-79.334
RECORRENTE: ANTONIO DE AMARAL MENEZES

R E L A T Ó R I O

ANTONIO DE AMARAL MENEZES, domiciliado em Aracaju-SE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1984, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio efetuado contra a empresa POSTO ATALAIA LTDA., da qual é sócio, participando juntamente com sua mulher em 100% de seu capital social.

2. A referida empresa teve o lucro pertinente ao exercício arbitrado, de acordo com o artigo 399 do RIR/80, considerado distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social, de conformidade com o disposto no artigo 35 c/c artigo 34, I, do mesmo regulamento, já deduzido o imposto suportado pela pessoa jurídica.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 18, tendo o interessado se reportado às razões expostas na defesa do processo da referida pessoa jurídica.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 22/24, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando o arbitramento de lucro apurado do processo matriz, não infirmado pelo contrário;
B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.334

Considerando que a diferença verificada entre o lucro arbitrado e o imposto sobre ele na pessoa jurídica é considerado distribuído aos sócios e tributados na cédula "F" da declaração de rendimentos de cada um, na proporção de sua participação no capital social;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente o Auto de Infração lavrado contra Antonio de Amaral Menezes, CPF 034101615-20, para considerar devido Imposto de Renda Pessoa Física no valor de Cz\$ 9.245,39, referente ao exercício de 1984; Multa de 50% prevista no art. 728, II do RIR/80 com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.683/88 e demais encargos legais."

5. Segue-se às fls. 29/30 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator:

Examinando o Recurso nº 94.339, interposto pela pessoa jurídica POSTO ATALAIA LTDA., nos autos do processo nº 10510-000.835/88-14, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 18.09.89 através do Acórdão nº 101-79.102, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR